



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:1 de 2

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Certifico que o tema objeto dos autos do processo de nº **202/2024-GRATIFICAÇÃO-PGE** foi julgado na Ducentésima Segunda Reunião Extraordinária do Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado, realizada em 24 de abril de 2024, sendo a síntese do julgamento: " **Por unanimidade (Cons. Carlos Ferraz, Cons. Carlos Pinna Júnior, Cons. Vladimir Macedo, Cons. Gilvanete Losilla e Cons. Wilton Meneses), nos termos do voto do Relator, foi aprovado o Parecer Normativo apresentado e o verbete proposto, nos seguintes termos:**

A concessão da gratificação por serviço insalubre prevista na Lei 2.148/77 e regulamentada pelo Decreto 4.596/80 se dará a partir da emissão do laudo pericial da comissão especial competente, de natureza constitutiva, vedado o pagamento referente a período anterior a sua formalização.

Também por unanimidade (Cons. Carlos Ferraz, Cons. Carlos Pinna Júnior, Cons. Vladimir Macedo, Cons. Gilvanete Losilla e Cons. Wilton Meneses) foi aprovada a recomendação de revogação do §5º do Art. 20, do Regulamento aprovado pelo Decreto 4596/1980, bem como a delegação da competência para apreciação dos pleitos futuros, atinentes ao tema em questão, à SEAD. Por fim, foi determinada à Secretaria do Conselho que officie à SEAD para ciência do presente julgamento."

Aracaju, 2 de maio de 2024



ASSINADO ELETRONICAMENTE
Verificar autenticidade conforme mensagem
apresentada no rodapé do documento



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:2 de 2

GILVANETE BARBOSA LOSILLA
Corregedor(a) Geral

Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://edocs Sergipe.se.gov.br/consultacodigo> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: R10B-XKCE-KKJW-R2SN



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 02/05/2024 é(são) :

- GILVANETE BARBOSA LOSILLA - 02/05/2024 11:14:36 (Docflow)



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:1 de 6

Processo Administrativo: 202/2024-GRATIFICAÇÃO-PGE

Interessada: Procuradoria Geral do Estado de Sergipe

Assunto: Proposta de Parecer Normativo e Verbete

VOTO

I - RELATÓRIO

Trata-se de processo instaurado de ofício pela Chefia da CCVASP para elaboração de Parecer Normativo sobre o seguinte tema: *"termo inicial da concessão da gratificação por serviço insalubre, prevista na Lei 2148/1977 e regulamentada através do Decreto 4596/1980"*.

O feito foi instaurado pelo Despacho nº 278/2024, a seguir transcrito:

Considerando a grande demanda de processos a respeito da concessão da Gratificação por Serviço Insalubre prevista na Lei nº 2.148/77 e regulamentada pelo Decreto 4.596/80, com alterações do Decreto nº 22.922/2004, identificou-se a necessidade de elaboração

de minuta de parecer para normatização da matéria.

Na oportunidade, promove-se a juntada do Parecer n° 2014/2023, lavrado no Processo n° 1176/2023- PRO.ADM.- SEAD, bem como de dois precedentes sobre a temática.

Assim sendo, encaminha-se este despacho, no escopo da elaboração de Parecer Normativo com indicação de Súmula Administrativa.

A proposta de Parecer Normativo (Parecer n.º 02/2024), da lavra do Dr. Márcio Leite de Rezende, juntamente com a sugestão do respectivo verbete, encontra-se às fls. 28/34 destes autos.

É o relatório.

II - VOTO

O cerne da questão proposta é o estabelecimento do termo inicial para o pagamento do adicional de insalubridade; se a data da decisão governamental concessiva (como determina o decreto estadual que regula o tema - Decreto n.º 4.596/80, Art. 20, § 5º) ou a data do laudo pericial reconhecendo a insalubridade (conforme jurisprudência pacífica do STJ).

Como bem demonstrado pelo Parecer Normativo proposto, o STJ, em Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei, assim decidiu:



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:3 de 6

5. Pedido julgado procedente, a fim de determinar o termo inicial do adicional de insalubridade à data do laudo pericial. (PUIL 413/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 18/04/2018)

O Tribunal de Justiça de Sergipe possui a mesma interpretação, pacificada nos autos do IRDR n.º 201800621868:

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE PARA OS SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS OCUPANTES DE CARGO DE MERENDEIRA E DE EXECUTOR DE SERVIÇOS BÁSICOS. TESE FIXADA EM: "É POSSÍVEL A CONCESSÃO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE AOS OCUPANTES DE CARGO PÚBLICO ESTADUAL DE MERENDEIRO E DE EXECUTOR DE SERVIÇOS BÁSICOS, APÓS PROVA DA INSALUBRIDADE POR LAUDO PERICIAL, OBSERVANDO-SE SE HÁ A PRESENÇA DE AGENTES NOCIVOS LISTADOS NO ART. 2º, DO DECRETO ESTADUAL N° 4.596/80, BEM COMO, DE FORMA SUBSIDIÁRIA E COMPLEMENTAR, OS PARÂMETROS DA NORMATIVA FEDERAL N° 15, DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO (PORTARIA MTB N° 3.214/78). O TERMO A QUO PARA O RECEBIMENTO DO REFERIDO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, CASO VENHA A SER CONSTATADA A PRESENÇA DOS SEUS REQUISITOS, É A JUNTADA DO LAUDO PERICIAL ELABORADO PARA TAL FIM."

Resta patente, portanto, que tanto o judiciário federal quanto o estadual interpretam o tema de maneira uniforme nos exatos

termos do parecer normativo ora proposto.

Nessa toada, o Parecer n.º 02/2024 sugere a aprovação do seguinte verbete:

A concessão da gratificação por serviço insalubre prevista na Lei 2.148/77 e regulamentada pelo Decreto 4.596/80 se dará a partir da emissão do laudo pericial da comissão especial competente, de natureza constitutiva, vedado o pagamento referente a período anterior a sua formalização.

Entendo adequada a redação proposta pela Coordenadoria competente.

Outrossim, correta a recomendação de revogação do §5º do Art. 20, do Regulamento aprovado pelo Decreto 4596/1980, que prevê o termo inicial em discussão a partir da decisão governamental de deferimento.

Finalmente, tendo em vista que se trata de matéria sem qualquer complexidade, cuja existência ou não do direito é determinada exclusivamente pelo laudo pericial, acolho a recomendação da Chefia da CCVASP no sentido de delegar à SEAD a *"apreciação e emissão de pronunciamento conclusivo nos pleitos futuros, com fundamento nas conclusões do presente Parecer Normativo e no Verbetes apresentados"*.

III - CONCLUSÃO

Pelo exposto, **voto no sentido de aprovar o Parecer Normativo apresentado e o verbete proposto, nos seguintes termos:**

A concessão da gratificação por serviço insalubre prevista na Lei 2.148/77 e regulamentada pelo Decreto 4.596/80 se dará a partir da emissão do laudo pericial da comissão especial competente, de natureza constitutiva, vedado o pagamento referente a período anterior a sua formalização.

Aprovo ainda a recomendação de revogação do §5º do Art. 20, do Regulamento aprovado pelo Decreto 4596/1980, bem como a delegação da competência para apreciação dos pleitos futuros, atinentes ao tema em questão, à SEAD.

Por fim, dê-se ciência à SEAD acerca do presente julgamento.

É como voto.

Aracaju/SE, 23 de abril de 2024.

Carlos Henrique Luz Ferraz

Conselheiro



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:6 de 6



ASSINADO ELETRONICAMENTE
Verificar autenticidade conforme mensagem
apresentada no rodapé do documento

CARLOS HENRIQUE LUZ FERRAZ
Conselheiro(a)

Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://edocs Sergipe.se.gov.br/consultacodigo> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: LY4C-F4CA-V3PZ-DN20



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 02/05/2024 é(são) :

- CARLOS HENRIQUE LUZ FERRAZ - 02/05/2024 11:07:23 (Docflow)